



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.061/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2008 – da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, sob a gestão do **Sr. Sólton Henriques de Sá e Benevides**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 1427/39 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que definiu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, organizou a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, com as seguintes finalidades e competências:

- coordenar a política de comunicação institucional do Governo do Estado;
- implantar e gerenciar os canais de comunicação com a sociedade em geral;
- coordenar a captação e a veiculação de matérias sobre a atuação governamental para públicos interno e externo;
- monitorar a avaliação da percepção da imagem institucional do Governo pela sociedade em geral, através de pesquisas de opinião e atividades correlatas, junto à sociedade;
- assessorar o Chefe do Poder Executivo na definição e divulgação de informações;
- acompanhar as atividades de impressão, distribuição e venda dos produtos do parque editorial do Estado, edição de livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares;
- coordenar a interação social com servidores e a sociedade e a comunicação institucional do Estado;
- gerenciar os canais de comunicação com a sociedade;

São vinculadas a SECOM as seguintes entidades: A União Superintendência de Imprensa e Editora e a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão. Esses dois órgãos terão suas contas analisadas em processos específicos.

O orçamento da SECOM para o exercício sob exame foi aprovado pela Lei nº 8.485, de 09.01.2008, fixando a despesa no montante de R\$ 17.292.000,00, equivalendo a 0,31% da despesa fixada na LOA. Posteriormente, o Governo do Estado realizou um reordenamento da LOA de 2008, alterando o valor da despesa fixada da Secretaria para R\$ 29.792.000,00, representando 0,53% das despesas totais do orçamento.

Em 2008, a despesa empenhada da Secretaria foi de R\$ 27.603.564,98. O Programa de Governo com a maior concentração de despesas empenhadas foi o Programa “Divulgação das Políticas de Governo” representando 96,93% da despesa total empenhada.

Foi registrado em *restos a pagar* o valor de R\$ 1.572,60.

Foi realizada diligência *in loco* no mês de novembro de 2009.

Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas na Secretaria no exercício de 2004, conforme pesquisa realizada no sistema de processos desse Tribunal.

Os adiantamentos, Licitações, Contratos e Convênios serão examinados nesta Corte de Contas de acordo com a legislação pertinente, constituindo-se processos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.061/09

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades que ocasionaram a notificação do responsável, tendo sido acostada defesa (fls. 1447/1633 dos autos).

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório, de fls. 1638/42, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Prorrogações indevidas de contratos para serviços de publicidade (Contratos nºs 34, 35, 36, 38, 39, 41/2003 e 01/2008) tendo em vista que estes serviços não são de natureza continuada, resultando em realização de despesas sem amparo de licitações (subitem 8.71).

Segundo a defesa, em todos os Estados da Federação, as Secretarias de Comunicação tem uma finalidade permanente com dotação orçamentária assegurada para promover a divulgação das ações do governo e não teria sentido prático criar tal órgão e ver o serviço de divulgação desconsiderado como de prestação continuada e submetido à obrigação de fazer licitação a cada evento que precisasse divulgar. Além do mais, é entendimento do TCU que os serviços de propaganda e publicidade são de prestação continuada (Acórdão nº 2417/2006, Relator Mím, Ubiratan Aguiar). A defesa também sustenta que os contratos prorrogados estão sob o amparo do Edital de Concorrência nº 01/2003, elaborado sob a luz da Lei 8.666/93, o qual previu a semestralidade das prorrogações, tendo, inclusive, sido julgados regulares pela 2ª Câmara deste Tribunal (Acórdão AC2 TC 519/2004).

A Unidade Técnica sugere que em função da longa análise que tem sido feita pela DILIC, como já citado no relatório inicial às fls. 1433, nos autos do Processo TC nº 03238/03, relativas aos referidos contratos e suas prorrogações, todas as decisões tomadas a respeito do assunto sejam feitas no âmbito daquele processo, de modo a evitar a duplicidade de julgamento.

b) Não atendimento aos princípios da economicidade e legitimidade da despesa, haja vista a ocorrência do excesso de publicidade no decorrer do exercício de 2008 (subitem 11.1.c).

O defendente afirma que a Auditoria considerou excessivas as despesas com publicidade no exercício de 2008 quando comparadas com o exercício de 2007 e anos anteriores. Acontece que em 2007 não houve tantas divulgações das ações do Governo, haja vista se tratar do 1º ano da gestão marcado por reformas administrativas e saneamento financeiro, enquanto que 2008 foi marcado pelo lançamento de grandes obras estruturais para o Estado. Outro aspecto a ser observado é que os custos de divulgação em veículos de comunicação televisiva variam de acordo com a audiência da emissora, dos horários de inserção, etc. Também deve ser considerado que os pagamentos feitos a empresa MIX são justificados, uma vez que essa foi ganhadora da licitação do grupo I, o que detinha o maior volume de recursos a ser aplicado em comunicação.

A Unidade Técnica afirma que mesmo se tratando de um assunto suscetível de subjetividade e de difícil avaliação custo/benefício mantém o entendimento baseado nos valores observados nos anos de 2002 a 2008, onde em 2002 foram gastos em torno de cinco milhões; 2004 nove milhões, 2005 próximo de 18 milhões; 2006 quinze milhões e meio; 2007 próximo de treze milhões e em 2008 o valor atingiu R\$ 26.756.954,37, ou seja, praticamente o dobro do que se vinha gastando nos anos anteriores. Percebe-se que em 2008 houve um substancial incremento nas despesas do Programa Divulgação das Políticas do Governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.061/09

c) Despesas sem licitação, no valor de R\$ 71.791,11 (subitem 11.1.d).

O defendente alega que a maioria dos empenhos relativos a passagens aéreas identifica sua legalidade, já que foram compradas pela Secretaria da Administração à empresa Classic Viagens e Turismo Ltda, ganhadora do Pregão Presencial junto a Central de Compras. Foi apresentado o contrato de serviços técnicos de 22.05.2003 e seus aditivos (2004 a 2008) celebrados entre o Governo do Estado e o Sr. Eliseu Mariotti.

O Órgão Técnico acatou o argumento no tocante às passagens aéreas. Quanto aos serviços de consultoria técnica, no valor de R\$ 28.800,00 considerou sem o devido processo licitatório.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1512/2010, fls. 1643/7, com as seguintes considerações:

Quanto aos serviços técnicos considerados não licitados pela Auditoria, prestados pelo Sr. Eliseu Mariotti, ao analisar o contrato percebe-se que tal serviço mais se aproxima de contratação de pessoal, de acordo com a cláusula primeira do contrato (doc. fls. 1624/33). O contrato em questão foi realizado em 2003 e possui aditivos de prorrogação até janeiro de 2009. Por óbvio, tal contratação é irregular, já que em se tratando de prestação de serviço deveria ser precedido de licitação e em se tratando de contratação de pessoal, deveria seguir a legislação de pessoal. No entanto, trata-se apenas de um contrato de valor inexpressivo diante do orçamento da Secretaria, em razão disso, cabe recomendação no sentido da regularização dos serviços prestados pelo Sr. Eliseu Mariotti.

No tocante ao pagamento de em excesso com publicidade, a Auditoria argumenta que houve um substancial incremento nas despesas com publicidade do exercício de 2008 comparadas com os exercícios anteriores. Não se pode afastar o fato de que a atribuição da falta de economicidade e legitimidade da despesa requer uma análise pormenorizada de fatos. Não foi investigado o custo-benefício dos gastos com publicidade, não houve comparações de gastos destas despesas com prioridades relacionadas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes, não há questionamento quanto às dotações orçamentárias utilizadas e nem aos contratos firmados. Pelo contrário, foi detectado que as despesas estavam devidamente comprovadas. Logo, o *Parquet* entendeu que não há argumentos concretos para se afirmar a falta de economicidade das despesas com publicidade.

Ante o exposto, opina o Órgão Ministerial pela:

- **Regularidade** da vertente prestação de contas;
- **Recomendações** ao atual Secretário de Estado da Comunicação Institucional no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.061/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Julguem REGULARES as contas do **Sr. Sólton Henriques de Sá e Benevides**, ex- Secretário de Estado da Comunicação Institucional, relativamente ao exercício financeiro de 2008;
- 2) Recomendem ao atual Representante da SECOM a adoção de medidas visando à estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas verificadas no exame do presente processo.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.061/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2008. Dá-se pela Regularidade. Recomendações à atual Administração.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0988/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.061/09, que trata da prestação de contas anual da **SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – SECOM**, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como gestor o **Sr. Sólon Henriques de Sá e Benevides**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) JULGAR REGULARES as Contas do **Sr. Sólon Henriques de Sá e Benevides**, ex-Secretário de Estado da Comunicação Institucional, relativa ao exercício financeiro de 2008;
- b) RECOMENDAR ao atual Representante da SECOM a adoção de medidas visando à estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas verificadas no exame do presente processo.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 06 de outubro de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANÇA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO